AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.622 - MS (2019/0085514-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ZENAIDE FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES - MS011239
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
INTERES.	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	FETEMS FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE MS
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	ADELIA REZENDE DE MATOS LIMA
INTERES.	:	ANTONINA PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	ANA RITA DE SOUSA MARQUES
INTERES.	:	SANDRA MARIA BOMFIM MOURA BRANDAO DE SOUZA
INTERES.	:	ROSEMARY NANTES FERREIRA MARTINS BARBOSA
INTERES.	:	BEATRIZ ALVES DE ABREU PEROBA
INTERES.	:	HERNAN PAZ MORENO
INTERES.	:	ALICE DA SILVA FEREIRA
INTERES.	:	ALVAMIRIAN GARCIA MAROLDI VIVEIROS
INTERES.	:	ALZIRA GUILERME SAMPAIO
INTERES.	:	ANDERSON MAURO MARTINS
INTERES.	:	AZENA RICCO DE FREITAS
INTERES.	:	DIRCEU RICCO DE FREITAS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE RECONHECIDA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por ZENAIDE FERNANDES ALMEIDA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso do

Sul, ementado nos seguintes termos:

> *EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FETEMS - ILEGITIMIDADE ATIVA - OMISSÃO CONSTATADA - AUTOR QUE NÃO INTEGRA O GRUPO MAGISTÉRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ACOLHIDOS.*
>
> *1. O escopo dos embargos de declaração é tornar claro o que era obscuro, desfazer a contradição, suprir a omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o julgador, e corrigir erro material, (art. 535, CPC/1973, correspondente ao art. 1.022 do NCPC), o que significa dizer se trata de recurso horizontal, destinado ao órgão colegiado, ou Relator, para suprir as falhas existentes no julgado.*
>
> *2. O acórdão é omisso na medida que não considerou que o embargado não integrava o grupo magistério à época dos fatos.*
>
> *3. A ação coletiva movida pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) pleiteou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da quantia despendida pelos servidores do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos (taxas do próprio contrato, juros, IOF), que foram descontados dos valores repassados aos servidores.*
>
> *4. Embargos acolhidos com efeitos infrigentes para sanar a omissão e reconhecer a ilegitimidade ativa do liquidante* (fls. 561).

2. Em seu Apelo Especial inadmitido, sustenta a agravante que a Servidora está lotada na Secretaria de Estado de Educação, o que a legitima a executar o título como reconhecido pela sentença. Defende que a legislação estadual reconhece que os Servidores do quadro de auxiliar administrativo também exercem atribuições da Educação Básica, e não somente os professores.

3. É o breve relatório.

4. De início, verifica-se que em sua peça recursal a parte recorrente, ora agravante, não aponta quais dispositivos de lei federal teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido. Contraria, assim, a orientação desta Corte, que impõe

ao recorrente apontar os dispositivos de lei federal que teriam sido malferidos no julgamento da instância ordinária.

5. Desse modo, impõe-se reconhecer a deficiência na fundamentação recursal, o que inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF.

6. Ainda que assim não fosse, o que se vê da leitura do Apelo Especial é que a agravante ampara sua argumentação nos termos da LCE 87/2000 e do Estatuto de Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul.

7. Ocorre que a esta Corte é vedada a análise de legislação local ou estatutos, uma vez que, por força do texto constitucional, incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, tão somente, a uniformização da interpretação da legislação federal, atraindo à hipótese a incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

8. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE NULIDADES. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO E A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
>
> *1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
>
> *2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional e à legislação local, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LIII da Constituição Federal e aos arts. 170 e 233 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião/SP.*
>
> *3. Rever o entendimento da Corte de origem sobre a inexistência de nulidades do processo administrativo disciplinar exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos,*

bem assim demandaria análise de direito local, providências vedadas nesta sede, a teor das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo não provido (AgInt no AREsp. 978.442/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.10.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO ADVOGADO, DE ACESSO AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS FÁTICOS E NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 06/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, em face da Corregedoria Geral Unificada (CGU), órgão integrante da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, pretendendo a revogação da Ordem de Serviço 022/2007, que restringe a vista dos autos de processos administrativos no âmbito daquela Corregedoria, exigindo, dos advogados, prévio requerimento por escrito, e não admitindo a retirada dos processos das dependências do órgão.

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, consignou que, "no caso dos autos, tendo em vista que os procedimentos administrativo-disciplinares podem estar instruídos com documentos oriundos de processos judiciais em que fora decretado 'segredo de justiça', a providência adotada pela CGU, se justifica, o que não se traduz em obstáculo do exercício de direitos", mormente considerando que "não restou demonstrado nos autos

que a necessidade de prévio requerimento, por escrito, para se ter vista e obtenção de cópias de procedimentos administrativos disciplinares tenha culminado em cerceamento do direito de defesa de algum investigado, ou configurado afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório". Ainda segundo o acórdão de origem, o" Decreto Estadual nº 2.474/1979 impõe às Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado de Administração o dever de preservar o sigilo do processo administrativo disciplinar no interesse público, visando à elucidação dos fatos no interesse da Administração e para a própria preservação da vida privada dos servidores e terceiros, como se vê do seu art. 326". Por fim, destacou que "os termos da Ordem de Serviço nº 22/2007 vêm aplicar o que está disposto em legislação estadual, notadamente no Decreto-Lei nº 220/75 (Estatuto dos Servidores), art. 70".

V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos e na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

VI. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.179.536/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2018).

222

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXMAE FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Como se depreende da leitura do acórdão recorrido, a inaplicabilidade do instituto da prescrição qüinqüenal do chamado fundo de direito (Súmula 85 STJ) deve-se ao fato de que apenas em 23 de fevereiro de 2010 houve o trânsito em julgado da sentença absolutória do ora Apelado - sendo assim, apenas a partir deste momento poderia o recorrido exercitar seu direito administrativo.

II - Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca do termo a quo para contagem do lapso prescricional, vai de encontro às convicções do julgador na origem, que assim decidiu com lastro no conjunto probatório constante dos autos.

III - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos

elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Mesmo que assim não fosse, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei n° 6.513/1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Maranhão, e a Lei Estadual n°. 3.743/1975, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

V - Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.685.972/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12.12.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. OFENSA À LEI N.º 7.289/84. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não apreciou a matéria pertinente ao art. 373, I, do CPC/15, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Inafastável o óbice da Súmula 280/STF, pois o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a Lei n.º 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja uma lei federal, possui status de lei local. Precedentes.

3. Inarredável a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso, porquanto a inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise de cláusulas do edital do concurso, providências vedadas em recurso especial.

4. Agravo Interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.642.552/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.10.2017).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Servidora.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR